



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 189-04.2016.6.21.0105

Procedência: CAMPO BOM – RS (105ª ZONA ELEITORAL – CAMPO BOM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrentes: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB - PP - PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR – PSC)
MARCOS ALFREDO RIEGEL

Recorridos: LUCIANO ORSI
PEDRO DOS SANTOS DUTRA
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E/OU RELIGIOSO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO ECONÔMICO E ABUSO DE INFLUÊNCIA RELIGIOSA. REPERCUSSÃO SUFICIENTE A COMPROMETER A IGUALDADE DA DISPUTA ELEITORAL. Parecer que opina, (1) preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto por MARCOS ALFREDO RIEGEL, por reconhecê-lo como intempestivo; (2) pelo conhecimento e provimento, no mérito, do recurso interposto por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO, reconhecendo-se a procedência do pedido, decretando-se a cassação do registro/diploma dos candidatos eleitos e a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, na forma do artigo 22 da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB - PP - PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR – PSC) (fls. 154-159) e por MARCOS ALFREDO RIEGEL (fls. 171-183) contra a sentença exarada pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral (fls. 145-149), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, movida em desfavor de LUCIANO ORSI e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Prefeito e Vice-Prefeito eleitos) e PEDRO DOS SANTOS DUTRA.

Na espécie, o magistrado sentenciante entendeu não configurado o alegado abuso de poder econômico, político e/ou religioso, pelos seguintes fundamentos:

No mais, destaco que os representantes imputaram aos representados a prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A captação ilícita de sufrágio se traduz como corrupção eleitoral e se caracteriza como relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido e, na lição sempre abalizada de Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 5ª edição, pág. 573, Editora Verbo Jurídico, configura-se “quando presentes os seguintes elementos: a) a prática de uma conduta (doar, prometer, etc.); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); d) o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)”.

O eminente doutrinador também destaca que a ação não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida e a anuência dele (candidato) se configura a partir de sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem e nem há necessidade de pedido explícito de voto.

A conduta ilícita, como deixa claro o parágrafo primeiro do art. 41-A da Lei 9.504/1997, exige um especial fim de agir no sentido de que o candidato doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública. Trata-se, portanto, de ilícito que requer o dolo específico que consiste na vontade livre e consciente de captar de forma ilícita o voto do eleitor.

Além disso, vale lembrar, ainda, que se trata de infração formal e, portanto, não é exigida prova de que o eleitor tenha efetivamente votado no candidato que praticou o ilícito e a concretização do voto é mero exaurimento do tipo vedado (Rodrigo López Zilio, in Direito Eleitoral, 5ª edição, pág. 576, Editora Verbo Jurídico).

Pois bem.

No caso em julgamento necessário então averiguar se os representados doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, sem o que não restará caracterizada conduta ilícita que poderá importar a cassação do registro das candidaturas de Luciano Orsi e Professor Beto.

O comparecimento de Luciano Orsi no evento referido na representação é fato incontroverso e, inclusive, isso não foi negado em sua defesa e a gravação de sua fala e a prova testemunhal comprovam que naquele dia fez uso da palavra em recinto da Igreja Assembleia de Deus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tenho, ainda, ser irrelevante, para a tipificação da conduta vedada no art. 41-A da Lei das Eleições, que a plateia tenha sido composta somente por membros da congregação ou de fiéis, ou de ambos, e, também, que o local seja utilizado comumente para a prática de orações ou pregações ou que tenha sido escolhido cômodo reservado. Aliás, a prática da conduta ilícita pode ser dar, inclusive, em plena rua e atingir qualquer pessoa, bastando, como dito antes, que tenha o fim especial de captação ilícita de sufrágio.

Por estas linhas de raciocínio, analisando a fala do candidato Luciano Orsi verifico que não houve pedido explícito de voto (o que, todavia, não afasta a tipificação do ilícito) e nem referência a doação, oferta, promessa ou entrega, aos presentes, de bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com o fim de obter da plateia votos para se eleger ao cargo de Prefeito Municipal.

Luciano Orsi, naquela ocasião, efetivamente apresentou-se como candidato a Prefeito Municipal e, após, discorrer sobre alguns de seus projetos, informar o número de sua candidatura, pediu que os presentes avaliassem se merecia voto de confiança e o apoiasse e, como dito antes, em nenhum momento pediu de forma explícita votos.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo também não deixam dúvida de que não houve a prática do ilícito.

Com efeito.

O informante Tiago Adriano Flores, arrolado pelos representantes e o único que compareceu na solenidade, salientou que estava presente no momento em que o candidato Luciano Orsi fez uso da palavra e, inclusive, gravou sua manifestação e, via WhatsApp, repassou a filmagem para um amigo. Naquela ocasião, disse o informante, que o pastor Pedro dos Santos deu oportunidade para ele se apresentar para Igreja e ao utilizar o microfone Luciano Orsi, após se apresentar e, inclusive, mencionar o número da candidatura, salientou que “estava ali para avaliação para a Igreja” e, em momento algum, pediu explicitamente que os ouvintes votassem nele, mas destacou que na mesa da entrada havia “santinhos” (propaganda eleitoral). O informante também salientou que Luciano Orsi não prometeu qualquer coisa ou que fosse beneficiar alguém ou a própria Igreja, caso ganhasse as eleições, e nem houve recomendação de que as “informações obtidas a partir daquilo que o candidato foi lá pregar fossem repassadas aos demais núcleos da Igreja”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A testemunha José Valdir da Rocha, arrolada pelos representados, disse que estava presente na Igreja no dia do ocorrido e se tratava de uma reunião convocada para os líderes que dirigem os grupos de orações. Acrescentou que o representado Luciano Orsi foi convidado a se apresentar e mencionou que estava a “disposição de ser avaliado pelos presentes como candidato” e, em nenhum momento, pediu votos ou prometeu para alguém presente ou para a própria Igreja algum tipo de benefício, caso fosse eleito. Também não viu ele distribuindo “santinho” ou visualizou no local algum tipo de propaganda eleitoral. Asseverou, ainda, que o Pastor Pedro dos Santos nunca pediu votos para candidatos, nem para o representado Luciano Orsi, e quando fazia uso da palavra não tecia comentários político-partidários. Ao final, salientou, pelo que sabia, que a Igreja não convidou outros candidatos a Prefeito Municipal para comparecerem a algum dos eventos.

Ronaldo da Costa Cardoso, outra testemunha arrolada pelos representados, também referiu que o candidato Luciano Orsi não fez pedido explícito de votos e nem ofereceu qualquer tipo de vantagem para a Igreja ou para as pessoas que estavam no local.

Edemar da Silva, também arrolada pelos representados, afirmou que estavam em reunião de grupo de oração e o candidato Luciano Orsi compareceu no evento, mas, em nenhum momento, pediu explicitamente votos ou prometeu alguma contribuição para a Igreja ou para alguém presente e também não falou seu número de candidatura e, apenas, referiu que “podia avaliar a vida dele”. Destacou, ainda, que conhecia o Pastor Pedro dos Santos e que ele nunca lhe pediu voto para qualquer candidato, nem mesmo para o candidato Luciano Orsi e, inclusive, em suas pregações não faz comentários político-partidário. Referiu também que no local não havia cartazes de propaganda eleitoral.

A última testemunha ouvida e arrolada pelos representados, Alexandre Martins de Oliveira, disse que estava presente em uma reunião de ministério e o pastor passou a palavra para o candidato Luciano Orsi, que estava no local como visitante. Na ocasião ele se apresentou como candidato e “pediu para que nós fossemos avaliar os candidatos que estariam pra concorrer” (sic) e, em momento algum, pediu votos ou fez qualquer promessa de contribuição ou doação para a Igreja ou para alguém que estava presente. Também destacou que em nenhuma ocasião o Pastor Pedro dos Santos lhe pediu votos para algum candidato e nos cultos que pregava não fazia referências ou comentários político-partidários em benefício de alguma candidatura. Afirmou, ainda, que não viu “santinhos” (propaganda eleitoral) no local, onde havia a presença de aproximadamente cento e trinta a cento e cinquenta pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ora, os dizeres das testemunhas, inclusive à que foi arrolada pelos representantes, de forma uníssona, na parte que interessa, afirmaram categoricamente que o candidato Luciano Orsi fez o uso da palavra, mas não pediu votos e nem prometeu qualquer tipo de vantagem para a Igreja Assembleia de Deus ou para as pessoas que estavam assistindo sua manifestação, o que afasta a ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

De outra banda, concordo, em parte, com a manifestação da digna Promotora Eleitoral no que concerne a possível ocorrência de abuso de poder - econômico, político e religioso -, não raras vezes praticados pelas “bancadas evangélicas”, como assim tem sido denominada nos meios de comunicação, que de alguns anos para cá têm conseguido eleger vários candidatos nas esferas federal, estadual e municipal.

Porém, para que ocorra o alegado abuso de poder, seja econômico, político ou religioso, entendo ser necessário que as lideranças religiosas ou o próprio candidato exortem reiteradamente seus fiéis a direcionarem seus votos para determinada candidatura, o que, certamente, poderia causar evidente desequilíbrio no pleito eleitoral. Todavia, no caso em julgamento, não existe mínimo indício de que isso tenha ocorrido e a afirmativa de que o apreço pelo Pastor Pedro dos Santos Dutra teria potencialidade para influenciar a vontade do eleitor e que teve efeito multiplicador capaz de alterar o resultado das urnas, data máxima vênia, trata-se de mera ilação, despida de qualquer demonstração de que efetivamente teve ele este poder.

A propósito, inclusive, a jurisprudência citada no parecer ministerial não guarda qualquer congruência com os fatos constantes no presente processo, já que na própria ementa (item 2) foi destacado que “Os depoimentos testemunhais demonstraram que os pastores representados, muito mais do que apenas induzir ou influenciar os fieis, efetuaram, ao longo do período eleitoral, uma pressão para que votassem no candidato indicado pela igreja, incitando um ambiente de temor e ameaça psicológica, na medida em que levavam a crer que o descumprimento das orientações, que mais pareciam ordens, representaria desobediência a instituição e uma espécie de desafio à vontade Divina”.

Igualmente, a jurisprudência trazida na inicial pelos representantes, não se encaixa ao caso em julgamento, pois na ementa constou que “As gravações de áudio e vídeo carreadas aos autos deixam claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas” (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo”.

Ora, mais uma vez pedindo vênias, nada ficou demonstrado de que os fiéis foram constrangidos ou ameaçados a votar no candidato Luciano Orsi, sob pena de sofrerem algum tipo de represália, seja dos dirigentes da Igreja ou da “vontade Divina”, e, a propósito, como destacado pela prova testemunhal o Pastor Pedro dos Santos não tinha o hábito de tecer comentários político-partidário em suas pregações, o que, entendo, afasta de vez a tese de possível ocorrência de abuso de poder - econômico, político e religioso.

O fato, quanto muito, poderia ser caracterizado como propaganda irregular, cuja vedação encontra escopo no art. 37, caput, e parágrafo 4º, da Lei 9.504/1997 e artigo 14, caput, e parágrafo 2º, da Resolução TSE 23.457/2015, que prevê pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 para quem veicular propaganda em templos, dada a equiparação a bem de uso comum estatuída pela legislação eleitoral.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO “EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO” (composta dos partidos políticos PMDB, PP, PSD, PRB, PSDC, PSDB, PPS, PTB, PR e PSC), FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, candidato a Prefeito Municipal, MARCOS ALFREDO RIEGEL, candidato a Vice-Prefeito, em face de LUCIANO ORSI, candidato a Prefeito Municipal, PROFESSOR BETO, candidato a Vice-Prefeito Municipal, e PEDRO DOS SANTOS DUTRA, Pastor da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Inconformados, os recorrentes pugnam pela reforma da sentença, sustentando, numa breve síntese, que LUCIANO ORSI, em evidente abuso de poder, fez uso da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, em Campo Bom/RS, para obter votos e distribuir material de campanha eleitoral, tendo, inclusive, em um dos templos, localizado na Avenida dos Municípios, 1.240, utilizado a palavra, conforme vídeo gravado à fl. 15, para reivindicar votos, o que é vedado pela lei eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também afirmaram que o pastor PEDRO DOS SANTOS DUTRA anunciou que na entrada do templo estavam à disposição dos fiéis material de campanha eleitoral do candidato e, ainda, discutiram acerca da configuração do abuso de poder, destacando não ser necessário que a conduta alcançasse o resultado eleitoral pretendido, bastando que a irregularidade fosse grave e tivesse potencialidade para influir no pleito, o que se configurou na conduta do recorrido LUCIANO ORSI.

Em face disso, postularam o provimento do recurso, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Com as contrarrazões (fls. 189-199), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 203).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I - Tempestividade

Colhe-se dos autos, às fls. 151-153, que a sentença foi publicada no DEJERS em 16/11/2016, quarta-feira. O recurso interposto por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (PMDB - PP - PSD - PRB - PSDC - PSDB - PPS - PTB - PR – PSC) foi interposto em 18/11/2016 (fl. 154), dentro do tríduo legal, na forma do artigo 258 do Código Eleitoral¹ e do artigo 7º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.478/2016², merecendo ser conhecido.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Já o recurso interposto por MARCOS ALFREDO RIEGEL, apresentado somente em 21/11/2016 (fl. 171), é intempestivo. Logo, verificando-se a interposição extemporânea, ou seja, além do tríduo legal, conclui-se pelo seu não conhecimento.

II.II – Mérito

O recurso do candidato FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e da COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO merece prosperar.

A questão cinge-se a verificar suposta prática de abuso do poder - econômico, político e/ou religioso -, na forma do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em razão da utilização da estrutura da Igreja Evangélica Assembleia de Deus para promover a candidatura dos recorridos LUCIANO ORSI e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Professor Beto), eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Campo Bom/RS, comprometendo, de tal modo a normalidade e a legitimidade do pleito municipal de 2016, atraindo as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90.

Conforme consta nos autos, o investigado LUCIANO ORSI, aliando-se ao investigado Pastor PEDRO DOS SANTOS DUTRA, proferiu apresentação de sua candidatura a Prefeito e do candidato a Vice-Prefeito, o investigado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, dirigida aos participantes de um encontro evangélico, promovido pela Igreja Assembleia de Deus, nas dependências situadas na Avenida dos Municípios, 1240, em Campo Bom/RS, procurando influenciar, indevidamente, a vontade dos fiéis.

Assim, *ab initio*, cabe destacar que a ação se fundamenta no abuso de poder – econômico, político e/ou religioso -, e não na captação ilícita de sufrágio *stricto sensu*, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, com a devida vênia ao Julgador *a quo*, a fundamentação da sentença, lastreada nesse dispositivo, merece ser destituída de valor, pois não fornece a adequada solução ao caso.

Dispõe a Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. In verbis:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Quando se fala em abuso de poder, pode-se pensar naquelas condutas que, praticadas com excesso e desvio de finalidade, culminam no desequilíbrio das eleições, porque influenciam indevidamente a vontade do eleitor e interferem no resultado do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo ZILIO³, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

³ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Não há dúvidas de que as condutas abusivas visam à captação de sufrágio, mas essa conexão não restringe o abuso de poder à prática prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, destinada a combater a corrupção eleitoral e que exige a oferta de vantagem indevida ao eleitor, com o fim específico de obter-lhe o voto. Eventualmente, é possível que a captação de sufrágio ocorra em tal contexto que caracterize também o abuso de poder, mas essa não é uma relação intrínseca nem necessária.

No que tange ao abuso de poder religioso, apesar de não estar previsto na legislação, este vem sendo discutido e delimitado pela moderna jurisprudência como espécie do abuso de poder genérico. Caracteriza-se quando são utilizados cultos religiosos para fazer propaganda política de determinados candidatos, sob o assentimento, direto ou indireto, do líder religioso, aproveitando-se dessa posição de liderança, prestígio e influência, para convencer os fiéis de que este candidato é o mais apto e digno de voto e não aquele outro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal prática, inequivocamente, fere a isonomia entre os candidatos, o equilíbrio do pleito e a liberdade de escolha dos eleitores.

Nesse contexto, depreende-se que a prova dos autos é suficiente para caracterizar o ilícito eleitoral em comento, não pairando dúvidas acerca do cometimento da prática abusiva atribuída aos investigados, sob os aspectos econômico e religioso.

In casu, conforme gravação audiovisual contida na mídia à fl. 15, restou incontroverso que o candidato LUCIANO ORSI esteve presente nas dependências da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, em Campo Bom/RS, com o assentimento do Pastor PEDRO DOS SANTOS DUTRA, incitando os fiéis a aderirem à candidatura da sua chapa, proferindo-lhes o seguinte discurso:

(...) a todos que estão presentes.

Eu quero agradecer muito essa oportunidade de poder estar hoje aqui conversando um pouquinho com vocês.

Eu vou me apresentar rapidamente. Meu nome é Luciano Orsi, eu sou natural de Campo Bom, tenho 51 anos, sou casado, tenho 4 filhos, sou pequeno empresário de farmácias há 25 anos já em Campo Bom, né. A gente tem duas lojas de farmácias, uma atual no bairro Operária e outra no bairro Rio Branco. Eu também sou professor de educação física e formado em Direito, também sou advogado. *(vozes de criança)*

Este ano eu sou candidato a Prefeito *(vozes de criança)* meu número 12 *(doze)*, né *(vozes de criança)*. É por acreditar que a gente possa sim fazer um pouquinho mais pela nossa comunidade. Não sou candidato profissional *(vozes de pessoas)* nunca tive cargo político. Mas acredito que a política, sim, é importante na vida de cada um de nós *(vozes de pessoas e de crianças)*. E acho que quando a política ela é feita *(vozes de pessoas)*, bem feita, quando ela é feita com honestidade e sinceridade né, com ética, e com as mãos limpas, que é muito importante. Então essa política sim, ela é importante para o bem das pessoas.

Então eu sou candidato a prefeito porque acredito que a política sim possa nos ajudar, nos trazer melhores condições de vida *(barulho)*, melhores condições de saúde, de habitação, de segurança, né *(vozes de pessoas)*. Então nesta eleição eu resolvi sim. Junto com o Professor Beto, que é meu vice, aceitar o desafio de ser candidato a Prefeito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Então estou me apresentando pra avaliação de todos vocês. Agradecendo muito a oportunidade, e as pessoas.

Eu sou uma pessoa que prezo muito a família, e prezo muito aos de idade, a seriedade, acho que claro que isso não é favor pra ninguém isso é uma obrigação de cada pessoa né. Mas hoje muitas vezes a gente, a gente vê algumas situações que a gente não concorda muito né. E, é por isso. Por não concordar com muita coisa, com a questão da corrupção, e tantas coisas que nos deixam envergonhado na política nacional. E out... algumas coisas que nos deixam tristes na própria política municipal.

Então eu sou candidato. E peço a avaliação de vocês. Se, na avaliação de vocês, aqueles que me conhecem, já há bastante tempo, né. Se avaliarem que eu mereço um voto de confiança, meu número é 12 (doze). Eu sou candidato, então. E peço apoio daqueles que acreditarem que a gente mereça, tá.

Muito obrigado pela atenção de vocês, pela oportunidade. Muito obrigado ao PASTOR PEDRO (vozes de criança) por esta oportunidade também. Agradeço a todos.

Resta claro, portanto, que ocorreu desvirtuamento do evento, a princípio, religioso, para promover candidatura, com divulgação expressa inclusive do número da chapa. Inequivocamente, verifica-se que foi utilizada a estrutura e, por conseguinte, o poderio econômico da Igreja para promover ostensivamente candidatura.

Sendo assim, cumpre ressaltar que a utilização de uma estrutura de entidade religiosa de magnitude da Assembleia de Deus, cujos templos situam-se em imóveis de alto grau de investimento econômico (como visto no documento à fl. 102, o bem tem um valor venal de mais de R\$ 562 mil reais), com custos de construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico alegado na ação, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas naquele local, isto é, por LUCIANO ORSI e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Professor Beto).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em outras palavras, trata-se de utilização indevida de vultosos recursos financeiros capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, uma vez que toda essa estrutura da Igreja não está à disposição dos candidatos em geral, até mesmo porque a legislação eleitoral proíbe aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro oriundos de entidades religiosas (artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97).

Ademais, quanto ao quantitativo de presentes no encontro, considerando-se o número apontado nos depoimentos das testemunhas, qual seja, em torno de 150 a 200 pessoas, há que se destacar que tal número possuía grande capacidade de multiplicação.

Como bem observado no parecer de primeiro grau, o crescimento das bancadas evangélicas em todas as esferas do Poder Legislativo tem sido cada vez mais expressivo. Aliás, a reportagem encartada às fls. 128/129 bem procura demonstrar o fenômeno, apontando haver orientação generalizada nacionalmente para que líderes de igrejas evangélicas atuem e influenciem, ainda que indiretamente, na opção do voto dos fiéis, de modo a favorecer politicamente seus aliados.

Isso que é observado nacionalmente amolda-se ao caso em apreço, no que tange à conduta do investigado PEDRO DOS SANTOS DUTRA. Seria inocente pensar que a presença do candidato naquele encontro, onde lideranças de todos os bairros estavam presentes, foi obra do acaso e não advinda da vontade ajustada pelos investigados. Aliás, o documento à fl. 96, retratando a proximidade política entre os investigados LUCIANO ORSI e o Pastor PEDRO, afasta qualquer ideia que não seja no sentido do apoio da Igreja à candidatura em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também seria pueril acreditar que as lideranças presentes não iriam noticiar aos seus grupos comunitários de oração a presença do candidato no evento e reverberar a predileção do Pastor PEDRO, nem que os próprios integrantes dos grupos de oração não comentariam o fato entre si, com seus familiares, amigos e com terceiros.

Nesse passo, não se pode olvidar que, num grupo de 150 a 200 pessoas com perfis de liderança, atingido pelo pronunciamento do então candidato LUCIANO ORSI e pela manifestação de apreço do Pastor PEDRO, o fato é repleto de potencialidade de influenciar a vontade do eleitor e efeito multiplicador capaz de alterar o resultado da disputa eleitoral.

A propósito, como bem destacou a Promotoria Eleitoral, de acordo com os dados dos autos, no Município de Campo Bom, estima-se a existência de aproximadamente 4 (quatro) mil membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus. Isto, em um universo de pouco mais de 50 (cinquenta) mil eleitores, representa 8% (oito por cento) do eleitorado, sem contar as influências reflexas aos familiares das pessoas atingidas pelo evento, caracterizando o chamado abuso de poder religioso. Este percentual sobe para mais de 9% (nove por cento) se considerados somente os votos válidos da eleição municipal recentemente realizada. *In casu*, a diferença de votos entre o candidato eleito e segundo colocado foi de cerca de 4 (quatro) mil votos (15.793 x 11.766).

Visto isso, a toda evidência que, se o líder maior da Igreja Assembleia de Deus local, o Pastor PEDRO, em evento com todos os demais líderes das congregações espalhadas pelos bairros de Campo Bom, abre as portas da Igreja para LUCIANO ORSI, na qualidade de candidato, está querendo dizer aos seus fieis que este é “o melhor entre os concorrentes”, merecendo ser votado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale reforçar, o simples fato de a Igreja consentir em abrir as portas ao candidato e deste apresentar-se favorece uma relação de proximidade entre fiéis e candidato, que passa a ter a seu favor a simpatia desse grupo e, com isso, uma posição de destaque em relação a demais candidatos.

Obviamente, portanto, está atuando na campanha eleitoral de LUCIANO e do Professor BETO, indicando aos seus fiéis em quem deposita sua confiança política e fazendo uso da estrutura da Igreja – uma vez que os prédios do templo e do centro de convenções são contíguos – em favor daquela candidatura, em detrimento dos demais que não tiveram igual oportunidade.

Note-se que há evidente desequilíbrio, uma vez que foi proporcionado acesso ao então candidato LUCIANO ORSI a líderes religiosos e comunitários, com potencial multiplicador, que os demais candidatos não tiveram. Os próprios depoentes afirmaram que a oportunidade só foi concedida ao investigado LUCIANO ORSI, e não a outros candidatos.

Evidente, assim, o abuso de poder quando o presidente da Igreja chama o candidato à frente da plateia presente ao evento para que se apresente, e este aproveita a oportunidade para pedir o apoio dos líderes das congregações da Igreja no município e indica expressamente seu número de candidatura (12). É patente que houve propaganda eleitoral irregular caracterizadora de abuso de poder pela potencialidade lesiva alcançada.

A legislação eleitoral, em seu artigo 37 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que em templos e igrejas de qualquer tipo, considerados bens de uso comum, é proibida a propaganda eleitoral por qualquer meio. No mesmo sentido é o artigo 24, inciso VIII, da mesma Lei, que veda a percepção, por candidato ou partido político, direta ou indiretamente, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades beneficentes ou religiosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido vale ressaltar o ensinamento de ZILIO⁴, que ressalta que é vedado o recebimento de doações de entidades religiosas, pois tais são:

(...) recursos cuja ilicitude nasce cominada pelo legislador de modo absoluto e insanável, na medida em que a intenção é evitar que atos de abuso de poder – em quaisquer de suas facetas – interferiram na igualdade de forças entre os candidatos, partidos e coligações.

Logo, há que se atentar para o abuso do poder ocorrido, devendo ser coibido que as entidades religiosas de quaisquer credos participem de modo ativo da propaganda eleitoral, utilizando seus templos e imóveis para a difusão de suas ideologias para beneficiar determinados candidatos, seja direta ou indiretamente.

Para concluir, vale citar, novamente, as palavras da Promotoria Eleitoral:

Em um regime democrático, o que se espera é que todos candidatos tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitor. O emprego de recursos, bens ou serviços particulares, fora da moldura para tanto traçada pelas regras legais de financiamento de campanha, deve ser combatido com veemência, pois o abuso do poder econômico é elemento apto a desequilibrar o pleito eleitoral e nos subtrai o alcance de uma democracia livre e efetiva.

A propósito do tema, vale ainda citar os seguintes arestos, dos TRE/RJ e TRE/MG:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ENTIDADE RELIGIOSA. PROCEDÊNCIA.

1. A gravação ambiental realizada no interior de templos religiosos não está maculada por nenhuma ilicitude, posto que produzida em local público com acesso franqueado a qualquer pessoa, não havendo qualquer reserva de conversação. Precedente desta Corte. Jurisprudência do STF.

⁴ Obra citada, p. 457.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. As gravações de áudio e vídeo carreadas aos autos deixam claro que os investigados realizaram verdadeiras campanhas políticas em prol de determinados candidatos durante suas pregações no interior dos templos da Igreja Universal do Reino de Deus, instigando os fiéis, inclusive, ao cometimento de práticas ilícitas.

3. Não se sustentam as teses defensivas de que os sacerdotes teriam simplesmente externado suas preferências políticas, ante o questionamento de fiéis. Percebe-se, ao revés, que os investigados aproveitaram-se da sua liderança religiosa para incutir na mente dos seus discípulos em quais candidatos votar, afetando, de tal modo, a liberdade do voto e o equilíbrio que deve existir entre os postulantes a cargo eletivo.

4. O próprio discurso dos pastores, assim como a pronta resposta dos fiéis quando perguntados sobre os números dos candidatos, deixam claro que não se trata de fatos isolados, mas sim de condutas que eram reiteradamente praticadas durante os cultos presididos pelos investigados.

5. A utilização da estrutura e, conseqüentemente, do poderio econômico da IURD, cujos templos demandam investimentos econômicos de grande monta para sua construção e manutenção, ostenta gravidade suficiente para configurar o abuso de poder econômico, sendo evidentes os benefícios auferidos por aqueles que tiveram suas candidaturas propagadas pelos bispos ora investigados.

6. Trata-se, assim, da utilização indevida de vultosos recursos econômicos capazes de desequilibrar a disputa eleitoral e influir no resultado do pleito, uma vez que não estão à disposição de todos os candidatos, até mesmo porque a legislação eleitoral proíbe aos partidos e candidatos o recebimento direto ou indireto de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro oriundos de entidades religiosas (Lei 9.504/97, art. 24, inc. VIII).

7. Quanto ao quantitativo de presentes, ainda que se considere, em razão da ausência de prova em contrário, aqueles apontados pelas defesas e pelas testemunhas, tal número possuía grande capacidade de multiplicação, visto que os pastores pedem aos fiéis que angariem os votos de seus amigos e familiares, além de incitá-los à realização da propaganda de boca de urna, e as gravações evidenciam que o pedido de votos não ocorreu somente nos cultos nos quais ocorreram as gravações, tratando-se de uma conduta que já havia sido praticada antes.

8. Procedência do pedido, decretando-se a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos a contar das eleições de 2014, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

(TRE-RJ - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 800671, Acórdão de 07/10/2015, Relator(a) MARCO JOSÉ MATTOS COUTO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 19/10/2015, Página 18/22)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ação de investigação judicial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Conexão. Ajuizamento da AIJE em face de candidatos a Deputado Estadual e Federal, eleitos, e líder de igreja evangélica. Arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Ajuizamento da AIME em face de candidato a Deputado Estadual, eleito. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Abuso do poder econômico, político e de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação social. Pedido de cassação de diplomas, decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos e desconstituição de mandato. Eleições de 2014.

Preliminares:

- Cerceamento de defesa por inobservância do disposto no art. 22, I, "a", da LC nº 64/1990. Rejeitada. Contrafé desacompanhada de documentos que instruíram a inicial. Pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar rejeitada pelo Corregedor antes do início da fase instrutória. Não identificação de prejuízo pela irregularidade suscitada. Fatos descritos de forma pormenorizada na inicial. Ausência de cerceamento de defesa. Apresentação de recurso contra a decisão interlocutória. Matéria não sujeita à preclusão. Ratificação da rejeição da preliminar. Efetivo exercício, pelos investigados/impugnado, da mais ampla defesa. Impugnação especificada de todos os pontos da petição inicial.

- Inépcia da petição inicial. Rejeitada. Alegação de que a petição inicial não mencionaria o dispositivo legal autorizador da condenação pleiteada, algo que atentaria contra os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Descabimento. Ação proposta para apuração de abuso do poder econômico e de autoridade e uso indevido e abuso dos meios de comunicação social supostamente praticados por líder religioso em conluio com candidatos, em benefício de suas candidaturas, mediante afronta aos arts. 19 e 22, caput, da Lei das Inelegibilidades. Petição inicial apta ao processamento da AIJE. Preliminar rejeitada durante o saneamento do processo. Decisão interlocutória não sujeita à preclusão. Confirmação da rejeição.

- Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Arguição pelo líder religioso. Argumentação de que todas as irregularidades atinentes ao abuso do poder econômico seriam atribuídas à Igreja Mundial do Poder de Deus. Sustentação de que não teria como praticar abuso de autoridade, pois não exerceria cargo, emprego ou função pública. Pedido de extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Impertinência. Questões atinentes ao mérito da ação. A legitimidade é condição da ação aferível em tese, sem a necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, situação que não se amolda ao caso sub examine.

- Inobservância do litisconsórcio/decadência. Rejeitada. Sustentação de que não se teria promovido a citação da Igreja Mundial do Poder de Deus, responsável pela realização e patrocinadora do evento no qual teriam ocorrido os fatos reputados ilícitos, o que ensejaria a decadência do direito de ação, já se tendo ultrapassado a data da diplomação do investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Preliminar rejeitada antes da fase instrutória. Reiteração. Argumentação equivocada, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para figurar no polo passivo da AIJE e, portanto, não pode ser considerada como litisconsorte necessária.

Mérito:

Evento promovido e realizado pela Igreja Mundial do Reino de Deus, na véspera das eleições, aberto ao público em geral, com a participação de cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas. Narração de transformação do evento religioso em um acontecimento eleitoral, para promoção de candidaturas, com pedido explícito de votos por parte do líder da Igreja e distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral dos candidatos.

Apresentação de tese sobre "abuso do poder de autoridade religiosa" ou "abuso do poder religioso", que deveria ser coibido pela Justiça Eleitoral.

As provas apresentadas, tanto documentais quanto testemunhais, não deixam dúvida quanto à conduta do líder religioso, que, do alto do palco, conclamou os fiéis a votarem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. Impossibilidade de alegação de desconhecimento do fato ou de sua inexistência. Flagrante gasto excessivo de recursos em favor de candidaturas, desiguando-se as forças concorrentes ao pleito, em detrimento da liberdade de voto e em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Constatação de que o episódio ocorreu um dia antes da eleição. Uso de toda estrutura de um grande evento religioso colocada à disposição dos candidatos. Desvirtuamento do evento claramente configurado pelas imagens do vídeo acostado aos autos, com pedido expresso de votos para os candidatos ao pleito que ocorreria no dia seguinte. Provas conclusivas quanto à ocorrência, durante o evento, de maciça panfletagem de campanha eleitoral dos candidatos, que se aproveitaram da concentração de pessoas para divulgarem suas candidaturas. Existência de casos similares ocorridos em outros Estados do país, demonstrando a prática reiterada do desvirtuamento de eventos religiosos em eleitorais pelo "Apóstolo Valdemiro". Quebra dos princípios da isonomia, do equilíbrio do pleito, bem como da liberdade de escolha de voto pelos eleitores comprovados.

Configuração do abuso de poder econômico previsto nos arts. 19 e 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 14, § 10, da Constituição da República.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Condenação de Franklin Roberto de Lima Souza, candidato a Deputado Federal, não eleito, e Valdemiro Santiago de Oliveira, líder da Igreja Mundial do Poder de Deus, às sanções insculpidas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, declarando-os inelegíveis no período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014. Determino, ainda, a cassação do mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual, bem como o declaro inelegível pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2014, de acordo com a norma do artigo supracitado.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente, para cassar o mandato de Márcio José Machado de Oliveira, candidato eleito a Deputado Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 537003, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) PAULO CÉZAR DIAS, Relator(a) designado(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 24/09/2015)

Deveras, conforme o exposto, as peculiaridades do fato em concreto, desenrolados durante o processo eleitoral, permitem afirmar que se está diante de manifestação de abuso de poder econômico e de influência religiosa, com repercussão suficiente a comprometer a igualdade da disputa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto por MARCOS ALFREDO RIEGEL, por reconhecê-lo como intempestivo; e pelo conhecimento e provimento, no mérito, do recurso interposto por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e pela COLIGAÇÃO EM CAMPO BOM A VIDA DÁ CERTO (fls. 154-159), reconhecendo-se a procedência do pedido, decretando-se a cassação do registro/diploma dos candidatos eleitos e a inelegibilidade dos investigados pelo período de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2016, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpljggd8kct71j56v0p6t1p75627471512357483161219230021.odt